

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 03/2004

OBJETO Disciplina a instalação de Estações de Radio Base - ERB(s),
Mini Estações de Radio Base - Mini ERB(s) e equipamentos afins de trans-
missão de Telefonia Celular, e da outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/02/2004

Autoria Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez
de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 16 / 02 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3359 / 2004

Lei n.º 3359, de 19/03/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3359 DE 19 DE MARÇO DE 2004

Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base - ERB(s) - Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) - e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riquetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Para a implantação de cada ERB deverá ser solicitado o "Estudo de Viabilidade Urbanística", o qual será apreciado pelo órgão técnico competente da Administração Municipal, levando-se em conta o Plano Diretor do município quanto à configuração física do município e o meio ambiente e também o nosso Código de Postura quanto à modalidade e sossego público, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas, contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da ERB de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

planta de situação, localização e elevações;

fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a alteração e com a fotomontagem da sua proposta;

VI - memorial descritivo técnico;

V - laudo "técnico-teórico" elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de radiação não-ionizante, assinado por físico ou engenheiro especialista em Radiação não-ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo nome completo, habilitação e, no caso dos profissionais inscritos em um Conselho, o número de registro, além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - da área de radiação, com estimativas da densidade máxima de potência irradiada.

Art. 3º - A implantação de ERB(s) deverá observar as seguintes diretrizes:

prioridade na implantação de ERB(s) em topos e fachadas de prédios, desde que as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação, que sejam garantidas as condições de segurança às pessoas que acessarem o topo do edifício e que promova harmonização estética dos equipamentos de transmissão, container(s) e antenas com a respectiva edificação, e, também, em construções e equipamentos existentes, considerando sempre a necessária autorização do proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB(s);

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB(s) com as edificações existentes no local;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estruturas já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERB(s) observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§2º - A implantação de ERB(s) em Área Especial (Institucional de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal, ou no entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural, será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através dos departamentos municipais competentes.

§3º - O município poderá autorizar, mediante remuneração ou não, a implantação de ERB(s) em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto parques e praças.

Art. 4º - Fica vedada a instalação de novas Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações a partir da vigência desta Lei:

I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEI(s), escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;

III - em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisa de onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e/ou centros de saúde, de zonas de proteção aeroportuária, escolas de ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolas e/ou creches ou centros municipais de educação infantil, contados dos eixos da torre ou suporte das antenas de transmissão e recepção até a área de acesso ou edificação daqueles;

IV - distância inferior a 15 (quinze) metros da base de sustentação e 30 (trinta) metros do ponto de emissão de radiação de qualquer antena transmissora, em relação às divisas do imóvel em que estiver instalada, conforme preceitua a Lei Estadual nº 10.995/2001 para antenas que

operam na frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não-ionizante.

Parágrafo único - A instalação de ERB(s), MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas áreas funcionais em geral deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As áreas de ERB(s) deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo sinalização bem visível com placas de advertência, escritas com letras em tamanho compatível para leitura usual, e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação com a devida data de sua validade.

Art. 6º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitadas as legislações municipais pertinentes e os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações não-ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através dos departamentos municipais competentes, entre os quais o do Meio Ambiente e o do Planejamento, apreciar os estudos exigidos para a concessão do licenciamento de funcionamento.

§ 1º - A licença de operação terá validade de um ano e para obtê-la o empreendedor deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Poder Executivo, além do contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e as devidas licenças ambientais.

§2º - O poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB(s) já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério dos departamentos municipais competentes.

§3º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§4º - Para obter a renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máxima de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público Municipal ou entidade conveniada, devidamente habilitada ao propósito.

§6º - O Executivo poderá representar denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelos laudos apresentados, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 8º - Quanto às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular instaladas anteriormente e já em funcionamento, a Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis se adêquem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Miniestação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 10 - A fim de simplificar operações administrativas, o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regularizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 19 de março de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3359 DE 19 DE MARÇO DE 2004

Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base — ERB(s) —, Miniestações de Rádio Base — MINIERB(s) — e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Para a implantação de cada ERB deverá ser solicitado o "Estudo de Viabilidade Urbanística", o qual será apreciado pelo órgão técnico competente da Administração Municipal, levando-se em conta o Plano Diretor do município quanto à configuração física do município e o meio ambiente e também o nosso Código de Postura quanto à modalidade e sossego público, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas, contendo os seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da ERB de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;
- II - planta de situação, localização e elevações;
- III - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da sua proposta;
- VI - memorial descritivo técnico;
- V - laudo "técnico-teórico" elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de radiação não-ionizante, assinado por físico ou engenheiro especialista em Radiação não-ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo nome completo, habilitação e, no caso dos profissionais inscritos em um Conselho, o número de registro, além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - da área de radiação, com estimativas da densidade máxima de potência irradiada.

0021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 3º - A implantação de ERB(s) deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - prioridade na implantação de ERB(s) em topos e fachadas de prédios, desde que as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação, que sejam garantidas as condições de segurança às pessoas que acessarem o topo do edifício e que promova harmonização estética dos equipamentos de transmissão, container(s) e antenas com a respectiva edificação, e, também, em construções e equipamentos existentes, considerando sempre a necessária autorização do proprietário;
- II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB(s);
- III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB(s) com as edificações existentes no local;
- IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estruturas já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERB(s) observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§2º - A implantação de ERB(s) em Área Especial (Institucional de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal, ou no entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural, será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através dos departamentos municipais competentes.

§3º - O município poderá autorizar, mediante remuneração ou não, a implantação de ERB(s) em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto parques e praças.

Art. 4º - Fica vedada a instalação de novas Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações a partir da vigência desta Lei:

- I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;
- II - em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEI(s), escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;
- III - em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisa de onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e/ou centros de saúde, de zonas de proteção aeroportuária, escolas de ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolas e/ou creches ou centros municipais de educação infantil, contados dos eixos da torre ou suporte das antenas de transmissão e recepção até a área de acesso ou edificação daqueles;

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

0020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV – distância inferior a 15 (quinze) metros da base de sustentação e 30 (trinta) metros do ponto de emissão de radiação de qualquer antena transmissora, em relação às divisas do imóvel em que estiver instalada, conforme preceitua a Lei Estadual nº 10.995/2001 para antenas que operam na frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não-ionizante.

Parágrafo único - A instalação de ERB(s), MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas áreas funcionais em geral deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As áreas de ERB(s) deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo sinalização bem visível com placas de advertência, escritas com letras em tamanho compatível para leitura usual, e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação com a devida data de sua validade.

Art. 6º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitadas as legislações municipais pertinentes e os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações não-ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através dos departamentos municipais competentes, entre os quais o do Meio Ambiente e o do Planejamento, apreciar os estudos exigidos para a concessão do licenciamento de funcionamento.

§ 1º - A licença de operação terá validade de um ano e para obtê-la o empreendedor deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Poder Executivo, além do contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e as devidas licenças ambientais.

§ 2º - O poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB(s) já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério dos departamentos municipais competentes.

§ 3º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§ 4º - Para obter a renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máxima de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§ 5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público Municipal ou entidade conveniada, devidamente habilitada ao propósito.

§ 6º - O Executivo poderá representar denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelos laudos apresentados, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

100019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 8º - Quanto às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular instaladas anteriormente e já em funcionamento, a Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis se adêquem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Miniestação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 10 - A fim de simplificar operações administrativas, o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 19 de março de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

0018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/062/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 03/2004, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que disciplina a instalação de Estações de Rádio Base — ERB(s) —, Miniestações de Rádio Base — MINIERB(s) — e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3301/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

000017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3301/2004

Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base — ERB(s) —, Miniestações de Rádio Base — MINIERB(s) — e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Para a implantação de cada ERB deverá ser solicitado o “Estudo de Viabilidade Urbanística”, o qual será apreciado pelo órgão técnico competente da Administração Municipal, levando-se em conta o Plano Diretor do município quanto à configuração física do município e o meio ambiente e também o nosso Código de Postura quanto à modalidade e sossego público, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas, contendo os seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da ERB de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;
- II – planta de situação, localização e elevações;
- III – fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da sua proposta;
- VI – memorial descritivo técnico;
- V - laudo “técnico-teórico” elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de radiação não-ionizante, assinado por físico ou engenheiro especialista em Radiação não-ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo nome completo, habilitação e, no caso dos profissionais inscritos em um Conselho, o número de registro, além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - da área de radiação, com estimativas da densidade máxima de potência irradiada.

“Deus Seja Louvado”

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A implantação de ERB(s) deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - prioridade na implantação de ERB(s) em topos e fachadas de prédios, desde que as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação, que sejam garantidas as condições de segurança às pessoas que acessarem o topo do edifício e que promova harmonização estética dos equipamentos de transmissão, container(s) e antenas com a respectiva edificação, e, também, em construções e equipamentos existentes, considerando sempre a necessária autorização do proprietário;
- II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB(s);
- III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB(s) com as edificações existentes no local;
- IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estruturas já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERB(s) observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§2º - A implantação de ERB(s) em Área Especial (Institucional de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal, ou no entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural, será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através dos departamentos municipais competentes.

§3º - O município poderá autorizar, mediante remuneração ou não, a implantação de ERB(s) em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto parques e praças.

Art. 4º - Fica vedada a instalação de novas Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações a partir da vigência desta Lei:

- I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;
- II - em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEI(s), escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;
- III - em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisa de onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e/ou centros de saúde, de zonas de proteção aeroportuária, escolas de ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolas e/ou creches ou centros municipais de educação infantil, contados dos eixos da torre ou suporte das antenas de transmissão e recepção até a área de acesso ou edificação daqueles;

"Deus Seja Louvado"

000015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – distância inferior a 15 (quinze) metros da base de sustentação e 30 (trinta) metros do ponto de emissão de radiação de qualquer antena transmissora, em relação às divisas do imóvel em que estiver instalada, conforme preceitua a Lei Estadual nº 10.995/2001 para antenas que operam na frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não-ionizante.

Parágrafo único - A instalação de ERB(s), MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas áreas funcionais em geral deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As áreas de ERB(s) deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo sinalização bem visível com placas de advertência, escritas com letras em tamanho compatível para leitura usual, e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação com a devida data de sua validade.

Art. 6º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitadas as legislações municipais pertinentes e os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações não-ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através dos departamentos municipais competentes, entre os quais o do Meio Ambiente e o do Planejamento, apreciar os estudos exigidos para a concessão do licenciamento de funcionamento.

§ 1º - A licença de operação terá validade de um ano e para obtê-la o empreendedor deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Poder Executivo, além do contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e as devidas licenças ambientais.

§2º - O poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB(s) já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério dos departamentos municipais competentes.

§3º – O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§4º - Para obter a renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máxima de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público Municipal ou entidade conveniada, devidamente habilitada ao propósito.

“Deus Seja Louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§6º - O Executivo poderá representar denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelos laudos apresentados, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 8º - Quanto às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular instaladas anteriormente e já em funcionamento, a Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis se adéquem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Miniestação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 10 - A fim de simplificar operações administrativas, o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de janeiro de 2004.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

00013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 03/2004, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base – ERBs –, Miniestações de Rádio Base – MINIERBs – e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de


legalidade
.....
.....

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.


José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 03/2004, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base – ERBs –, Miniestações de Rádio Base – MINIERBs – e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislação.

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.

“Deus Seja Louvado”

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 03/2004, de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base – ERBs –, Miniestações de Rádio Base – MINIERBs – e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legitimidade.

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.

Paulo Cesar dos Santos Alves
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *fevereiro* de 2004.

“Deus Seja Louvado”

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 003/2004. Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base – ERB(s), Mini Estações de Rádio Base – Mini ERB(s) e equipamentos afins, de transmissão de Telefonia Celular, e da outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente no regramento para a instalação de Estações de Rádio Base – ERB(s), Mini Estações de Rádio Base – Mini ERB(s) e equipamentos afins, de transmissão de Telefonia Celular, dando outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local, pois que resguarda sua população de um modo geral, dos inconvenientes decorrentes da instalação inadequada das estações e equipamentos referidos no art. 1º do PROJETO DE LEI em exame.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, incisos XI e XIII, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

sendo certo, que a instalação das estações de rádio base e dos equipamentos afins, conforme expressão utilizada no artigo 1º do PROJETO DE LEI, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade o controle das atividades urbanas. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

00009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a **todas as atividades** e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a **instalação** e **funcionamento**, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e **bem estar** da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

LEI ESTADUAL Nº 10.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

4 – Não se pode perder de vista, também, que a Lei Estadual nº 10.995/2001, a qual **“Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo”**, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista. Por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

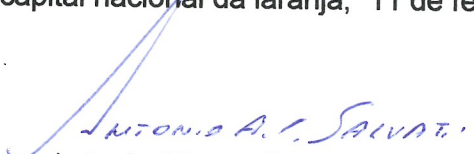
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001. a) WALTER FELDMAN - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001. a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

de um certo modo guarda relação com o PROJETO DE LEI ora examinado, sendo oportuno expor que este em nada se confronta com o referido diploma estadual.

5 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 11 de fevereiro de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 16/02/04

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 7159/2004

DATA: 29/01/2004 HORA: 10:48:27

ORIG: VEREADORES WILSON E ARCHIBALDO 3

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

14 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 03 /04

"Disciplina a instalação de Estações de Radio Base - ERB(s), Mini Estações de Radio Base - Mini ERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo:

Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Para a implantação de cada ERB deverá ser solicitado o "Estudo de Viabilidade Urbanística" o qual será apreciado pelo órgão técnico competente da Administração Municipal, levando-se em conta o Plano Diretor do município quanto à configuração física do município e o meio ambiente e também o nosso Código de Postura quanto à modalidade e sossego público, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas, contendo os seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da ERB de telefonia celular ou micro-células para reprodução de sinal ou equipamento afins;
- II - planta de situação, localização e elevações;
- III - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da sua proposta;
- VI - memorial descritivo técnico;
- V - laudo "técnico-teórico" elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de radiação não ionizante, assinado por físico ou Engenheiro especialista em Radiação Não Ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo nome completo, habilitação e no caso dos profissionais inscritos em um Conselho, o número de registro. Além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, da área de radiação, com estimativas da densidade máxima de potência irradiada.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

000005

Art. 3º - A implantação de ERB(s) deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - prioridade na implantação de ERB(s) em topos e fachadas de prédios, desde que as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação, que seja garantida as condições de segurança às pessoas que acessarem o topo do edifício e que promova harmonização estética dos equipamentos de transmissão, container(s) e antenas com a respectiva edificação. E também em construções e equipamentos existentes, considerando sempre, a necessária autorização do proprietário;
- II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB(s);
- III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB(s) com as edificações existentes no local;
- IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estruturas já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste Artigo, a implantação de novas ERB(s) observará a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§ 2º - A implantação de ERB(s) em Área Especial (Institucional de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através dos Departamentos Municipais competentes.

§ 3º - O Município poderá autorizar, mediante remuneração ou não, a implantação de ERB(s) em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto parques e praças.

Art. 4º - Fica vedada a instalação de novas Estações de Radio Base - ERB(s), Mini Estações de Radio Base - Mini ERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nas seguintes situações a partir da vigência desta Lei:

- I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;
- II - em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEI(s), escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

000004

III - em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisa de onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e/ou centros de saúde, de zonas de proteção aeroportuária, escolas de ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolas e/ou creches ou centros municipais de educação infantil, contados dos eixos da torre ou suporte das antenas de transmissão e recepção até a área de acesso ou edificação daqueles;

IV - distância inferior a 15 (quinze) metros da base de sustentação e 30 (trinta) metros do ponto de emissão de radiação de qualquer antena transmissora, em relação às divisas do imóvel em que estiver instalada, conforme preceitua a Lei Estadual nº 10.995/2001 para antenas que operam na frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Parágrafo Único - A instalação de ERB(s), Mini ERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nas áreas funcionais em geral, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As áreas de ERB(s) deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo sinalização bem visível com placas de advertência, escrito com letras em tamanho compatível para leitura usual e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação com a devida data de sua validade.

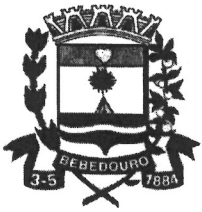
Art. 6º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitadas as legislações municipais pertinentes e os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Radio Base - ERB(s), Mini Estações de Radio Base - Mini ERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através dos Departamentos Municipais Competentes, dentre os quais o do Meio Ambiente e do Planejamento, apreciar os estudos exigidos para a concessão do licenciamento de funcionamento.

§ 1º - A licença de operação terá validade de um ano e para obtê-la o empreendedor deverá apresentar toda documentação exigida pelo Poder Executivo, além do contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e as devidas licenças ambientais.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

00003

§ 2º - O poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnéticas de ERB(s) já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério dos Departamentos Municipais Competentes.

§ 3º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§ 4º - Para obter a renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máxima de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§ 5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público Municipal ou entidade conveniada, devidamente habilitada ao propósito.

§ 6º - O Executivo poderá representar denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelos laudos apresentados, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 8º - Quanto às Estações e Mini Estações de Radio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular instaladas anteriormente e já em funcionamento, a Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis se adequem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua promulgação.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Mini Estações de Radio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo Único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Mini Estação de Radio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 10º - A fim de simplificar operações administrativas o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de janeiro de 2004.

Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR-PTB

Plei01-04

Deus seja Louvado

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Angelo Desenso Filho

VEREADOR

Paulo Cesar dos Santos Alves

VEREADOR



000001

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o avanço tecnológico e a necessidade de adequarmos a legislação vigente aos padrões de segurança para exposição humana aos campos eletromagnéticos, encaminho o presente Projeto de Lei considerando também o crescimento do nosso município e suas legislações, Plano Diretor e Código de Postura, para que tais avanços ocorram harmoniosamente quanto aos aspectos urbanísticos, paisagísticos e humanos.

Importante considerar que as metas do Projeto de Lei em apreço não fogem às determinações estabelecidas pela ANATEL na Resolução 303, de 02 de julho de 2002, nem à Lei Estadual nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001, e ainda procura ajustar sua aplicação às reais necessidades do nosso município, dando amplo poder de fiscalização ao Poder Executivo e possibilitando maior envolvimento de todos os cidadãos interessados como usuários, previsto no Artigo 55 da Resolução 303 da ANATEL, e daqueles que de alguma forma estão envolvidos dentro do limite de alcance da radiação emitida.

Essas estruturas vem sendo instaladas a anos em todo o país, sem nenhuma legislação própria que as regule, isentando de qualquer responsabilidade as concessionárias autorizadas para as instalações. E recentemente, estudos científicos em todo mundo têm demonstrado que as radiações emitidas por essas estruturas podem ser nocivas à saúde das pessoas, causando problemas tão graves quanto o câncer no cérebro, leucemia, distúrbios de comportamento, perda de memória, úlcera nos olhos, problemas com marcas-passo no coração, entre outros. Sem contar os problemas paisagísticos e a eventual desvalorização de imóveis, que mobilizam protestos de associações de moradores, como tem ocorrido com os moradores do Jardim Marajá em nossa cidade.

Atualmente a proliferação dessas torres de transmissão da telefonia celular encontra espaço no vácuo da legislação e este Projeto de Lei procura tratar das conseqüências indesejáveis das instalações desordenadas dessas Estações.

Assim, entendendo justificado o presente Projeto de Lei, peço que os colegas apoiem na sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de janeiro de 2004.


Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR-PTB

Deus seja Louvado